CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.093 - RS (2019/0154752-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE IGREJINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - DIPO 3 - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE IGREJINHA - RS,** ora suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - DIPO 3 - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP**, ora suscitado.

Cingem-se os autos na definição da competência para apurar a prática de estelionato, se do local da obtenção da vantagem indevida ou do prejuízo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

O art. 70 do Código de Processo Penal estabelece:

> "Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

Na presente hipótese, "foi instaurado Inquérito Policial para apuração do crime tipificado no artigo 171, do CP, praticado em tese contra a vítima Aida Terezinha Lemes dos Santos. Consta dos autos que a vítima “teria tentado contratar um empréstimo de R$ 10.000,00 com uma financeira de São Paulo/SP. Contudo. para a liberação do valor contratado. foram exigidos três depósitos - nos valores de R$ 300,00, R$500,00 e R$ 700,00 -, os quais foram efetuados pela vítima, que não recebeu o valor solicitado. Percebendo que havia caído em um golpe, a ofendida fez novo contato com os canais pelos quais contratou o serviço, a fim de solicitar o cancelamento do empréstimo, ocasião em que lhe foi solicitada a realização de mais um depósito de R$ 499,00, o qual não foi efetuado. Foi determinada a remessa da ocorrência à Comarca de São Paulo/SP (fl. 03), sendo instaurado Inquérito Policial para apurar conduta tipificada no art. 171 do CP" (e-STJ, fls. 44-45).

Assim, o crime se perfaz no local onde ocorreu o efetivo dano, no caso, em Igrejinha/RS.

Transcrevo ementas de acórdãos da Terceira Seção desta Corte Superior

que espelham a atual jurisprudência da Casa:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA POSSUI A CONTA FRAUDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
> 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal - CP.
> 2. O delito em questão consuma-se no local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP; no caso, na Comarca de Barueri/SP.
> Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado" (CC 145.576/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2016).
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.
> 1. Nos termos do que dispõe o art. 70 do CPP, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
> 2. O delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes.
> 3. Tendo a vítima, na espécie, efetuado o depósito em agência localizada na cidade de Salvador/BA, onde possuía conta bancária, é este o local do efetivo dano.
> 4. A jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ,CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/4/2008).
> 5. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito Criminal da Comarca de Salvador/BA, juízo estranho ao conflito" (CC 142.934/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/11/2015).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Igrejinha/RS, ora suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator